



PARECER n. 00572/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012171/2019-25

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF).

EMENTA: **1.** Atualização do PDFF conforme resultados da WRC-2019 e outros pontos que se fizerem necessários. Item nº 35 da Agenda Regulatória da Agência. **2.** Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Condições de Uso e proposta de Resolução que assegura o cumprimento, no Brasil, de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações. **3.** Aspectos formais. Constata-se a realização de Consulta Interna e de Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Necessidade de submissão das propostas ao procedimento de Consulta Pública. **4.** Mérito das propostas. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), com vistas à atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais; ao alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Mercosul; à simplificação da regulamentação prevista no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e harmonização do vocabulário, termos e expressões usadas nas traduções das notas internacionais e dos comandos normativos das Portarias, Instruções Normativas, Normas e Resoluções que dispões sobre gestão do espectro. A proposta refere-se ao projeto previsto no item 35 - "*Atualização do PDFF conforme resultados da WRC-2019 e outros pontos que se fizerem necessários*" da Agenda Regulatória 2019-2020.

2. A proposta foi apresentada pelo corpo técnico da Agência por intermédio do Informe nº 106/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5750742), propondo-se, ao final, encaminhamento da proposta de atualização das atribuições e destinações decorrentes de decisões da Conferência Mundial de 2019 (PDFF 2021), item nº 35 da Agenda Regulatória para o biênio de 2019-2020, a esta Procuradoria Federal Especializada, a fim de que os autos sejam posteriormente submetidos ao Conselho Diretor da Agência para deliberação.

3. O Informe em questão foi acompanhado dos seguintes documentos: a) Minuta de Resolução que aprova o PDFF (SEI nº 5758748); b) Tabela de radiofrequências do PDFF e Notas (SEI nº 5772694); c) Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Condições de Uso (SEI nº 5772712); d) Minuta de Resolução que assegura o cumprimento, no Brasil, de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações (SEI nº 5773328); e) Relatório de AIR (SEI nº 5773949); f) Extrato de contribuições da Consulta Interna (SEI nº 5798028); g) Tabela de auxílio à consolidação (SEI nº 5798033); h) Atos Finais da Conferência Mundial de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações de 2019 (SEI nº 5806712).

4. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

5. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Dos Aspectos formais.

2.1.1. Da competência da Anatel.

6. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

7. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de normas e regulamentos (assim como suas respectivas alterações) pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre de sua natureza de órgão regulador.

8. Observa-se, ainda, que o artigo 1º da LGT estabelece ser da competência da União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

9. O art. 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
[...]
VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

10. Mais adiante, estabelece a LGT:

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;
II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;
III - serviços de radiodifusão;
IV - serviços de emergência e de segurança pública;
V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

11. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a iniciativa regulamentar de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), bem como regulamentar as condições de uso de radiofrequências e, ainda, realizar a incorporação de normas aprovadas no âmbito do Mercosul quanto ao tema relativo às telecomunicações.

2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

12. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

13. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

14. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

15. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

16. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

17. Segundo Márcio Iório Aranha, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

18. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

19. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

20. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

21. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

22. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

23. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

24. Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e

contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

25. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

26. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.1.3. Da Consulta Interna.

27. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

28. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

29. Em atenção à norma regimental, o corpo técnico registrou, no item 3.57 do Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, que a Consulta Interna nº 868/2020 foi realizada entre os dias 21 e 27 de julho de 2020, não tendo sido apresentada nenhuma contribuição, consoante demonstra o Extrato de contribuições à Consulta Interna acostado aos autos (SEI nº 5798028).

30. Dessa forma, tem-se que foi cumprido o requisito constante no art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.1.4. Da Análise de Impacto Regulatório.

31. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

32. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

33. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta esta norma, estabelecendo o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, somente passará a produzir efeitos em abril de 2021, consoante disposição do art. 24, inciso I daquele decreto, não sendo ainda aplicável ao caso em exame.

34. Quanto a este aspecto, observa-se que o corpo técnico da Agência elaborou Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 5773949) abordando os seguintes temas:

- o Tema 1 – Atualização de atribuições e destinações dispostas no Plano em decorrência dos resultados da CMR-19;
- o Tema 2 – Revogação expressa de Resoluções que aprovavam atribuições e destinações que já constam do PDFF;
- o Tema 3 – Consolidação dos regramentos relativos às condições de uso de faixas de radiofrequências

35. Em todos os temas, tem-se que o corpo técnico fundamentou a existência de apenas uma alternativa possível.

36. Assim, considerando a elaboração do Relatório de AIR, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

37. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1 Considerações gerais acerca da proposta.

38. A proposta ora em análise tem o objetivo central de revisar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, fundamentado no art. 158 da LGT, com o intuito de atualizar as atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais, bem como ao alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Mercosul. Objetiva-se, ainda, a simplificação da regulamentação, consoante previsto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e a harmonização do vocabulário, termos e expressões usadas nas traduções das notas internacionais e dos comandos normativos das Portarias, Instruções Normativas, Normas e Resoluções que dispõem sobre gestão do espectro.

39. O Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, nos termos do art. 158 da LGT, deve observar as atribuições de faixas de radiofrequências segundo tratados e acordos internacionais, contemplando a atribuição, a destinação e a distribuição das radiofrequências, bem como o detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

40. Destaca-se, ainda, que o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, estabelece que, em regra, um dos requisitos para o uso de faixas de radiofrequências no Brasil é que estas estejam devidamente atribuídas e destinadas ao serviço compatível com o uso pretendido. Assim estabelece aquele regulamento:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

III - atribuição (de uma faixa de radiofrequências): inscrição de uma dada faixa de radiofrequências na tabela de atribuição de faixas de radiofrequências, com o propósito de usá-la, sob condições específicas, por um ou mais serviços de radiocomunicação terrestre ou espacial convenionados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), ou por serviços de radioastronomia;

[...]

XI - destinação (de uma faixa de radiofrequências): inscrição de um ou mais sistemas ou serviços de telecomunicações ou de radiodifusão, segundo classificação da Anatel, no plano de destinação de faixas de radiofrequências editado pela Anatel, que vincula a exploração desses serviços à utilização de determinadas faixas de radiofrequências, sem contrariar a

atribuição estabelecida;
[...]

Art. 7º A Anatel deve manter e, sempre que necessário, atualizar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, considerando as resoluções de destinação e de acordo com o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A utilização de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências é condicionada à existência de prévia atribuição, a serviço de radiocomunicação, e destinação, a serviço de telecomunicações, de radiodifusão ou a aplicação, compatíveis com o uso pretendido.

41. Considerando a necessidade de atualização do PDFF, o corpo técnico apresentou, no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, os elementos que balizaram a proposta apresentada nos presentes autos:

3.4. É essencial que o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF) esteja sempre atualizado e que o país, em via de regra, esteja alinhado internamente com as decisões plurilaterais internacionais. Não se admite, em regra, o uso de faixas de radiofrequências no país que não estejam devidamente atribuídas e destinadas. Assim, a presente proposta tem como material inicial de trabalho as modificações provocadas pela Conferência Mundial de Radiocomunicações 2019 (CMR-19); as Resoluções do GMC/Mercosul; e as demandas da sociedade, respeitada a soberania do Estado e as diretrizes estabelecidas na agenda regulatória e no planejamento de uso do espectro.

3.5. Ademais, estão hoje vigentes 45 (quarenta e cinco) atos normativos relacionados ao tema "espectro" que são anteriores à Anatel e 106 outros publicados após a instalação da Agência (entre regulamentações da própria Anatel e de outros órgãos), criando-se uma dispersão de normas. Todavia, inspiradas pela reestruturação de 2013, quando a Anatel passou a ser orientada por processos e não por serviços, as áreas envolvidas nos processos de regulamentação iniciaram a promoção de consolidação de normas. Nesse sentido a edição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determina a consolidação de instrumentos normativos, veio ao encontro do que a própria Anatel já vinha fazendo com a simplificação da regulamentação, como no caso do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor (2014), do Regulamento Geral de Acessibilidade (2016), do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (2017) e do Regulamento Geral de Interconexão (2018), para citar alguns anteriores à sua publicação. Não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que a própria estrutura das normas de canalização vem sendo alterada desde a publicação do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (2016), visando a simplificação da regulamentação.

3.6. No que diz respeito a instrumentos relacionados ao Mercosul, foi necessário fazer um levantamento de todas as normas publicadas desde 1991 até 2019 e verificar se havia norma brasileira que incorporasse à regulamentação nacional as últimas decisões do Grupo Mercado Comum nos setores de Radiocomunicação e Radiodifusão.

3.7. Finalmente, no que se refere à União Internacional de Telecomunicações, além da Conferência Mundial de Radiocomunicações 2019, que será tratada logo a seguir, buscou-se harmonizar as traduções e expressões de 432 notas de rodapé, entre novas e antigas.

3.8. No aspecto de regulamentação nacional, foi necessário extrair, de todas as normas, tudo o que é matéria típica de Resolução, como atribuição, destinação, canalização derivadas de políticas públicas, normas com força de esvaziar ou anular alguns dos temas anteriormente citados, reestruturar esse conteúdo, sem alteração do mérito, e mantê-lo no escopo desse projeto em forma de novo regulamento consolidado. Os demais comandos normativos que não foram atingidos pela obsolescência do serviço, da técnica ou já não são mais necessários ao desenvolvimento das telecomunicações foram também separados e podem ser convertidos conforme conveniência e oportunidade, em atos de requisitos técnicos e operacionais atrelados à gestão do espectro. Uma vez que não serão mais tratados em instrumentos regulatórios diversos, foi necessário desmembrar cada diploma normativo e agrupar seus comandos em distintas caixas:

- Notas Específicas do Brasil, se os comandos tratam de serviços de radiocomunicação da UIT ou estabelecem regras na esfera da atribuição;
- Condições Específicas de Destinação, se os comandos dispõem sobre serviços de telecomunicações definidos pelo Brasil;
- Regulamento sobre condições de uso de radiofrequências, se o arranjo de frequências for consequência de políticas públicas;
- Resolução que internaliza resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul, se foi identificada a não incorporação à regulamentação nacional; e
- Atos de requisitos técnicos e operacionais, para as disposições que tratam dos parâmetros e critérios técnicos para o uso de radiofrequências.

42. Dos trabalhos executados pelo corpo técnico da Agência, além da revisão do próprio PDFF, propondo-se uma resolução para aprovar o PDFF e revogar instrumentos anteriores de atribuição, destinação e condições de uso, resultou, ainda, outras duas outras propostas de resoluções: uma para aprovar o Regulamento de condições de uso de radiofrequências e outra para incorporar na regulamentação pátria alguns diplomas editados no âmbito do Mercosul.

3.2 Das mudanças propostas no PDFF 2021 decorrentes dos resultados da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2019 (CMR-19)

43. Como explicitado, é importante que o PDFF esteja alinhado aos regramentos internacionais, o que justifica a sua alteração para esse escopo.

44. A mais recente Conferência Mundial de Radiocomunicação (CMR) foi realizada em 2019 e seus resultados foram consolidados no documento com os Atos Finais (Final Acts - SEI nº 5806712). De acordo com o corpo técnico da Agência, nem todos os itens da conferência resultaram em modificações no PDFF, seja não concluírem por mudanças no artigo 5º do Regulamento de Rádio da UIT - RR, seja por gerarem modificações regulatórias e/ou técnicas em outros aspectos não pertinentes ao PDFF. Destacou-se, no entanto, que "*estas alterações podem refletir futuramente em regulamentações de condições de uso de radiofrequências, canalizações, parâmetros técnicos específicos, processos de coordenações de redes de satélites ou futuros estudos*" (item 3.13 do Informe nº 106/2020/PRRE/SPR).

45. Nos itens 3.16 a 3.20 do Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, o corpo técnico realizou um "*resumo dos principais resultados da CMR-19, por serviços, que ensejaram propostas de modificações relevantes nas atribuições ou em notas de rodapé do PDFF 2021, conforme o caso específico e atendo-se apenas a estas modificações*". Apresentam-se os itens da CMR-19 que amparam modificações realizadas em relação aos seguintes pontos: a) Serviços Científicos; b) Serviços Aeronáuticos, Marítimos, de Radiolocalização e Amador; c) Serviços Móveis e Fixos; d) Serviços por Satélite; e) Itens Gerais e Regulatórios.

46. As modificações, quanto ao ponto, levam em consideração aspectos técnicos, a respeito dos quais não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se. De todo modo, considerando a necessidade de aderência do PDFF às normas internacionais e, compatibilizados esses regramentos no âmbito da regulamentação nacional, não se vislumbram óbices jurídicos quanto ao ponto.

3.3 Da mudança de estrutura

47. O corpo técnico explicita modificações em relação à estrutura do projeto de PDFF apresentado, nos seguintes termos:

3.22. A fim de simplificar a regulamentação, o projeto de elaboração do PDFF foi ressignificado. A proposta atual do projeto, à semelhança do projeto do ano anterior, busca concentrar todas as regras que se referem à atribuição e destinação de frequências. Consequentemente, a proposta atual, em vários aspectos difere de versões passadas do PDFF:

º A **introdução** tinha função de preâmbulo ao auxiliar a interpretação do restante do documento; atualmente possui força normativa, razão pela qual os parágrafos são agora numerados a fim de se tornarem referenciáveis.

º Nem todas as regras sobre atribuição e destinação podem ser expressas em forma de tabela e nem todas as regras dispunham sobre os padrões mais atuais de engenharia das telecomunicações ou das técnicas legislativas, isso gerou uma **reavaliação de toda a regulamentação** que dispunha sobre espectro de radiofrequências publicada até 2018.

º O documento ganhou uma **seção específica** para tratar das regras relacionadas à destinação.

º Muitas regras referentes à atribuição estimularam a criação de várias **notas brasileiras**, o que tornou necessária a formulação de um **novo método de numeração**; e

º Em face da proposta de substituição e revogação das normas anteriores sobre gestão do espectro:

º as condições de uso de radiofrequências que envolvem aspectos político-regulatórios foram concentradas numa proposta de novo regulamento; e

º outras disposições que formalmente pertenciam às resoluções, mas, materialmente, são parâmetros técnicos e operacionais foram mapeadas a fim de gerar, posteriormente, atos de requisitos técnicos.

48. No PDFF em vigor, aprovado pela Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, assim como em PDFFs anteriores, há uma introdução, na qual são apresentados alguns aspectos pertinentes, como os seus princípios norteadores, informações acerca das tabelas e indicação de outras regulamentações relevantes. De acordo com a área técnica da Agência, pretende-se que a introdução possua força normativa, razão pela qual os parágrafos foram numerados para tornarem-se referenciáveis. Não se vislumbram óbices à proposta quanto ao ponto.

49. O corpo técnico indica, ainda, a "*reavaliação de toda a regulamentação que dispunha sobre espectro de radiofrequências publicada até 2018*", tendo em vista que nem todas as regras sobre atribuição e destinação poderiam ser expressas em forma de tabela e que nem todas as regras dispunham sobre os padrões mais atuais de engenharia das telecomunicações ou das técnicas legislativas.

50. Essa reavaliação resultou na proposta de edição do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências (SEI nº 5772712), concentrando, em um único instrumento normativo, as condições de uso de radiofrequências das normas que envolvam aspectos político regulatórios. Prossegue o corpo técnico esclarecendo que "*outras disposições que formalmente pertenciam às resoluções, mas, materialmente, são parâmetros técnicos e operacionais foram mapeadas a fim de gerar, posteriormente, atos de requisitos técnicos*".

51. Não se vislumbram óbices à edição de atos de requisitos técnicos para formalizar parâmetros exclusivamente técnicos e operacionais, desde que não contemplem quaisquer aspectos que envolvam decisões político-regulatórias.

52. Por oportuno, esta Procuradoria recomenda que os arts. 3º e 4º da Minuta de Resolução que

aprova o PDFF, que se referem às normas que serão substituídas ou revogadas, sejam adequados às formalidades previstas no inciso IX do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, utilizando-se "hífen" na indicação dos incisos.

3.4 Dos principais ajustes ao PDFF

53. Neste aspecto, o corpo técnico destaca as principais adequações nas atribuições e destinações realizadas na proposta de PDFF.

54. Inicialmente, destacou-se que a introdução passou a deter aspecto técnico-normativo, indicando em especial, as notas internacionais que o Brasil internalizou e devem ser observadas juntamente com toda a regulamentação de espectro.

55. A proposta indica, ainda, em negrito, as alterações nas atribuições e destinações adicionadas, modificadas ou suprimidas, notas internacionais que o Brasil adotou, ou que tenham sido adicionadas ou suprimidas na faixa e as mudanças de categoria de serviço. Não há óbices jurídicos quanto ao ponto.

56. Os conteúdos antes contidos na coluna de Distribuição, que se referiam a planos associados à radiodifusão ou ao SeAC, utilizada quase que exclusivamente para radiodifusão, de acordo com o corpo técnico, foram redistribuídos para uma seção separada.

57. No tocante às Notas Internacionais da UIT, o corpo técnico informou que aquelas expressamente adotadas no Brasil estariam representadas em negrito. Assim, essas notas expressamente adotadas, assim como as notas brasileiras, são aplicadas em todos os casos. Destaca o corpo técnico, ainda, que "*a Anatel pode sempre se valer de normas de órgãos internacionais, princípios de direito e recomendações internacionais para tratar de um caso concreto no âmbito interno, mesmo que não estejam formalmente adotadas*". O procedimento em questão deixa mais claro quais notas são aplicáveis no Brasil, afastando a necessidade de consulta aos conteúdos das resoluções.

58. A respeito das Notas Específicas do Brasil, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

As notas de rodapé são dispositivos normativos utilizados para modificar os efeitos de atribuições, estipulando regras específicas para um ou mais serviços de radiocomunicação, na esfera da atribuição. Anteriormente as notas eram acrescentadas por critério de antiguidade indexado pela letra B adicionado do número sequencial. Uma vez que a proposta atual é trazer para o corpo do PDFF as regras de atribuições, estima-se que essa fórmula causará dificuldade de consultas para as normas. Assim, a proposta atual é manter a inicial B, acrescida do número da faixa, conforme item 1.4.1 da Introdução. Assim a antiga nota B4, que faz disposições a partir da faixa 87,8 MHz foi renumerada para B8.1.

59. Em relação à seção relativa às Condições Específicas, o corpo técnico esclarece dispor "*sobre destinações, fruto da consolidação dos diplomas normativos entre os listados e mapeados na planilha "Regulamentação", constante do documento SEI nº 5772694*", havendo disposições que tem o condão de esvaziar destinações; restringir o direito à proteção contra interferência prejudicial; restringir o direito à coordenação entre estações de serviços distintos que estão na mesma categoria; ou ainda estabelecer uma alteração da categoria de serviço no curso no tempo (muitas vezes com o intuito de realizar *refarming* da faixa de frequências). Realizou-se, ainda, uma "*reformulação dos dispositivos para facilitar a compreensão e a busca: cada dispositivo aponta as faixas de frequências no início do comando; os dispositivos são ordenados por faixa de frequência inicial; e as expressões usadas para tratar da mesma matéria foram harmonizadas*".

60. Não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta quanto aos ajustes relativos à introdução, tabela de Atribuição e Destinação, Tabelas de Distribuição, Notas Internacionais, Notas Específicas do Brasil e Condições Específicas, expostas nesse ponto.

61. O corpo técnico propõe, ainda, a alteração do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, com amparo nos seguintes fundamentos:

3.28. Destaque-se ainda que houve algumas mudanças de paradigmas na gestão do espectro com impacto direto nas normas vigentes que previam uma única prorrogação para as autorizações de uso de radiofrequências:

- o Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ao alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, também disciplinou aspectos concernentes ao uso de radiofrequência como a prorrogação do prazo da autorização de uso, retirando o limite de apenas uma prorrogação; e
- o Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, dispôs sobre a prorrogação e a transferência de autorização de radiofrequências.

3.29. Dessa forma, necessário se faz alterar o disposto no § 3º do art. 12 do RUE, que trata de alterações de canalização de forma ampla que, no cenário atual, inviabilizaria as medidas de *refarming* ou para o uso mais eficiente do espectro, contido nas resoluções que este projeto prevê para o que segue:

Art. 12.....

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na forma do *caput*, estações não adaptadas a canalização e condições específicas de uso de radiofrequências vigentes podem manter a operação, pelo prazo remanescente da autorização; **e não devem causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações autorizadas que estejam em operação de acordo com a canalização e condições de uso de radiofrequência vigentes.** (g/n)

3.30. Também a fim de clarear a aparente inconsistência entre atribuição e destinação, deve-se ressaltar que a aplicação de autocine do Serviço Limitado Privado é um serviço de telecomunicações que, do ponto de vista técnico-operacional, é associado à atribuição

“radiodifusão”, não se confundindo com a outorga para a prestação do serviço de radiodifusão.

62. A redação atual do §3º do art. 12 do RUER estabelece o seguinte:

Art. 12. Caso o regulamento ou norma de canalização e condições específicas de uso de radiofrequências venha a alterar as condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, a Anatel deve estabelecer prazo não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 8 (oito) anos para a adequação do funcionamento dessas estações.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na forma do **caput** e em função das características dos novos sistemas ou serviços a que a faixa de radiofrequências está destinada, a Anatel pode autorizar ou manter a operação, em caráter secundário, pelo prazo remanescente da autorização, desde que comprovada a possibilidade de convivência sem prejuízo aos autorizados nas novas condições.

63. Propõe-se a alteração deste dispositivo para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 12. [...]

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na forma do **caput**, estações não adaptadas a canalização e condições específicas de uso de radiofrequências vigentes podem manter a operação pelo prazo remanescente da autorização e não devem causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações autorizadas que estejam em operação de acordo com a canalização e condições de uso de radiofrequência vigentes.

64. A lógica da proposta é a de que, após o prazo para a adequação do funcionamento dessas estações, aqueles que não se adaptarem podem continuar a operar, mas, sem causar interferências ou reclamar proteção em relação às estações que estejam operando de acordo com a canalização e condições de uso de radiofrequência vigentes. Objetiva-se a uniformização do tratamento do tema para viabilizar o *refarming* de outorgas em caráter secundário.

65. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que, na prática, a outorga não adaptada às novas condições deixa de deter o seu *status* de caráter primário ou secundário, conforme o sistema binário estabelecido pelo RUER, para ostentar uma condição *sui generis* de proteção parcial a depender do fato de o agente responsável pela interferência estar ou não de acordo com as condições de uso da faixa vigentes.

66. Ocorre que a proposta pode causar debates na esfera administrativa ou judicial no sentido de que a outorga, que se deu em caráter primário, não perdeu essa qualidade por ato específico da agência (como ocorre com as outorgas em caráter secundário), fazendo, portanto, jus à proteção até que tal fato ocorra.

67. Por esse motivo, sugere-se que se avalie incorporar as limitações que a área técnica deseja ver implementadas diretamente no conceito de uso em caráter secundário do RUER, o que afastaria as dúvidas passíveis de serem suscitadas. Caso se entenda pela manutenção da proposta, recomenda-se que se deixe mais claro que o funcionamento das outorgas em questão não será, em hipótese alguma, considerado primário.

3.5 Das principais alterações de atribuição, destinação e distribuição

68. O corpo técnico apresentou, ainda, no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, as principais alterações realizadas quanto à atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências, nos seguintes termos:

Das principais alterações de atribuição

3.31. Como apresentado anteriormente, todas as alterações na coluna de atribuições do Brasil estão descritas e motivadas na planilha “Reg. de edições da Tabela”, constante do documento SEI nº 5772694. Todavia, podemos destacar algumas motivações:

º A CMR-19 adicionou serviços e alterou a categoria de serviços de radiocomunicação e buscou-se onde possível o alinhamento do Brasil com a Região 2;

º A CMR-19 adicionou e suprimiu notas que afetavam o Brasil internamente ou na fronteira com outros países;

º Havia faixas de frequências que possuíam destinação, mas não havia atribuição coerente ou correspondente com a destinação;

º Notas que se referem a apenas um serviço foram deslocadas da parte inferior da célula para o lado do serviço;

Notas que se referem a mais de um serviço foram deslocadas do lado do serviço para a parte inferior da célula;

º Houve supressão de notas na coluna Brasil, onde o Brasil ou um país limítrofe saiu da nota ao ponto de não afetar mais o Brasil; e

º Foi removida a referência de serviço que não é mais definido no RR.

Das principais alterações de destinação

3.32. Como apresentado anteriormente, todas as alterações na coluna de destinações do Brasil estão descritas e motivadas na planilha “Reg. de edições da Tabela”, constante do documento SEI nº 5772694. Todavia, podemos destacar algumas motivações:

º Padronização da formatação, conforme introdução do PDFF incluindo a alteração da representação da expressão “TODOS os SERVIÇOS de TELECOMUNICAÇÕES (Observada a atribuição)” e suas variantes, para trazer mais clareza sobre o que significa;

º Simplificação e padronização da formatação, conforme introdução do PDFF;

º Destinação para serviços de telecomunicações adicionadas, suprimidas ou modificadas a

categoria do serviço buscando o alinhamento com a atribuição da faixa de frequências;

º Modificação na destinação decorrente de disposição da Anatel que as alterava no curso do tempo, ou seja, se após uma data todos os sistemas passavam para secundário, a destinação foi alterada para refletir essa realidade;

º Supressões do nome do serviço sem retirar a destinação que, por redundância, já estava prevista em outra linha na mesma faixa de frequências, como “Serviço Limitado” e “Serviço Limitado - Limitado Móvel Privativo” ou “Todos os Serviços (...)”;

º Adição de restrição da destinação compatível com a atribuição;

º Correção da destinação que continha serviço de radiocomunicações e não de telecomunicações;

º Destinação alterada para contemplar nota internacional;

º Destinação suprimida por conter serviço ou aplicação que não é mais utilizada na respectiva faixa de frequências;

º Inclusão de destinação para cobrir a operação de sistemas do COSPAS-SARSAT; e

º Solicitação da FAB tratada no âmbito do GT-AFAOS.

Das principais alterações de distribuição

3.33. O PDFF não traz inovações na Distribuição, mas apenas a movimentação espacial da coluna para o fim da Tabela de Atribuição e Destinação, já contemplando as alterações provenientes da Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020.

69. Os fundamentos para as alterações de atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências foram especificados de forma mais precisa na Minuta de Tabela de radiofrequências do PDFF e Notas (SEI nº 5772694). Considerando que as mencionadas alterações envolvem aspectos técnicos e discricionários, tendo sido motivadas pelo corpo técnico, não se vislumbram óbices jurídicos quanto ao ponto.

3.6 Das principais alterações nas Notas Internacionais e nas Notas Específicas do Brasil

70. No tocante às alterações nas Notas Internacionais, a área técnica da Agência consignou, no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, o seguinte:

3.34. Todas as adições de novas notas e modificações de notas existentes são fruto dos trabalhos das CMRs. No presente projeto, em sua maioria, foram trazidos de itens de agenda da CMR-19, mas ainda havia notas desatualizadas no PDFF 2020 em relação ao RR 2016. Como apresentado anteriormente, todas as alterações das notas internacionais estão descritas e motivadas na planilha “Reg. de edições das Notas”, sendo que o texto propriamente dito está na planilha “Ref. Notas”. A seguir, destacam-se algumas motivações:

º Adições de notas já existentes, mediante verificação se o Brasil poderia ser afetado internamente ou, pelo menos, na fronteira com outros países;

º Na reflexão da adição ou supressão de países nas notas, foram usados ADD e SUP no texto da nota e MOD no conceito da alteração, o mesmo modus operandi foi usado para alterações de conteúdo;

º Alteração das designações de certos países nos órgãos da ONU e a UIT reflete tais alterações;

º Inclusão ou atualização da versão de um documento em referência;

º Correção de erro de tradução;

º Identificação da faixa de frequências para serviços e aplicações;

º Modificação da proteção entre serviços atribuídos na mesma faixa;

º Adição de nota citada por outra que já contava na coluna Brasil, mas ainda não possuía tradução;

º Tradução de nota já contava na coluna Brasil, mas ainda não possuía tradução.

º Supressão de nota suprimida na CMR-19;

º Supressão da nota que não afeta o Brasil;

3.35. Alterações como: “solicitar proteção” / “reclamar proteção”; “provocar interferência” / “causar interferência”; “na faixa de frequências X-Y MHz” / “na faixa de radiofrequências X-Y MHz” / “na faixa X-Y MHz” / “na faixa de frequências de X a Y MHz”; “espaço-Terra” / “espaço para Terra”; entre outras foram feitas sem marcação por serem meramente editoriais e que visam apenas consolidar o vocabulário e expressões para a regulamentação de gestão do espectro de radiofrequências.

3.36. Todas as notas que possuem disposições que podem afetar o Brasil serão sempre consideradas na formulação de regulamentação e de atos de requisitos técnicos e operacionais, ainda que não sejam expressamente adotadas pelo país. No mesmo sentido são consideradas as resoluções e recomendações de órgãos internacionais nas quais as boas práticas de gestão de espectro se fundam. Por essa razão, há adoção expressa das notas internacionais cuja tradução é suficiente para entender o comando normativo; para outras notas há adoção por referência, retirando-se delas e de suas referências os comandos que são aplicáveis no Brasil.

71. Quanto às alterações promovidas nas Notas Específicas do Brasil, assim restou registrado no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR:

3.37. Diferentemente das alterações de atribuição, destinação e notas internacionais, todo o registro de alterações encontra-se em “Notas do Brasil”. A parte mais significativa é a alteração da forma de nomear, mas a partir deste projeto, as notas serão um instrumento mais usado quando se tratar de estipular regras que dispõem exclusivamente da atribuição

no país. Quanto ao conteúdo:

º As notas adicionadas são incorporações parciais de notas internacionais nos limites da atribuição, como explicado anteriormente, a Anatel fará uso de outros instrumentos para incorporá-las no que for aplicável ao Brasil;

º Nas notas modificadas, em geral, não houve alteração de mérito, mas seus ajustes redacionais modificaram o texto; e

º As notas suprimidas visam, em geral, o alinhamento com a Região 2, sendo uma delas, contudo, transferida para outra seção, por tratar de regras de destinação.

72. Observa-se, quanto às alterações promovidas nas Notas Internacionais e nas Notas Específicas do Brasil, que estas versam acerca de questões técnicas e procedimentais.

73. Destaca-se que o corpo técnico assegurou que, apesar dos ajustes redacionais terem modificado o texto das Notas, *em geral*, não teria ocorrido alteração de mérito. No ponto, apenas recomenda-se que se dê destaque às Notas em que houve efetiva alteração de mérito, para uma maior instrução dos autos.

3.7 Da apresentação das propostas de alterações

74. O corpo técnico esclarece, ainda, a forma pela qual as alterações propostas no PDFF 2021 foram apresentadas:

3.38. A fim de aperfeiçoar o acompanhamento das alterações feitas em relação à edição anterior do PDFF, que culminou na Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, diferentemente do projeto anterior, que registrava as alterações por meio de um conjunto de cores, o projeto atual usa uma convenção derivada dos trabalhos desenvolvidos pelo Canadá e na UIT. Adicionalmente, o PDFF precisava harmonizar as mudanças geradas na Tabela de Atribuição da UIT, em especial na Região 2 e as notas internacionais decorrentes da Conferência Mundial de Radiocomunicações 2019 (do Regulamento de Rádio - RR), com as demandas nacionais, com as normas vigentes e com o planejamento futuro do uso do espectro de radiofrequências. Isso requeria uma análise profunda sobre todo o documento existente (PDFF), as normas por ele referenciadas e as normas internacionais provenientes da UIT (RR) e do Mercosul.

3.39. Assim, por intermédio da planilha em anexo tentou-se registrar da forma mais clara possível todas as alterações e todo o material analisado. Diversas planilhas foram montadas no documento SEI nº [5772694](#), dado o enorme volume de trabalho e alterações. Nesse primeiro momento se faz necessária uma breve descrição de cada planilha e, mais a frente, os devidos destaques serão tratados.

3.39.1. A primeira planilha, “PDFF 2021”, dispõe sobre o cerne do projeto, que é a tabela contendo as alterações nas atribuições e destinações em relação ao PDFF da edição anterior. Por ela, já é possível verificar em cada faixa de frequência quais os serviços estão atribuídos e destinados e quais notas (brasileiras e internacionais) são aplicadas.

3.39.2. A planilha “Reg. de edições da Tabela” é diretamente associada à planilha anterior, apresenta de forma sintética exclusivamente a lista de alterações feitas nas colunas de atribuição e destinação, seguindo com uma sumária explicação da motivação da alteração na tabela.

3.39.3. A planilha “Ref. Notas” diz respeito às notas internacionais extraídas do artigo 5 do Regulamento de Rádio (RR) da UIT. Vale destacar que não está traduzida a integridade do artigo 5, mas tão somente as notas de rodapé que podem afetar o Brasil ou as que são referenciadas por aquelas que podem afetar o Brasil, a fim de facilitar a compreensão da nota. Por tradução deve-se entender que, assim como é feita nos seis idiomas do Regulamento de Rádio (árabe, espanhol, francês, inglês, mandarim e russo), a tradução não é *ipsis literis*, mas busca trazer o comando normativo mais próximo da língua portuguesa. Para alguns dispositivos, foi necessária a leitura nas versões disponíveis em inglês, francês e espanhol.

3.39.4. A planilha “Reg. de edições das Notas” é associada à anterior e tem a função de apresentar exclusivamente as modificações nas notas internacionais no aspecto do conteúdo normativo das notas. É também nessa planilha que se observa se uma nota será adotada no âmbito nacional ou se ela servirá como princípio normativo.

3.39.5. A planilha “Notas do Brasil”, concentra a proposta de renumeração das notas. O texto anterior (quando existente) o novo texto e a motivação sobre o novo conteúdo (se for o caso).

3.39.6. A planilha “Regulamentação” lista todas as normas que foram analisadas por várias razões: Decretos listados nas versões anteriores do PDFF; Instruções do Dentel e Portarias ministeriais ou da Secretaria Nacional de Comunicações que regulavam o uso das faixas ou instituíam canalizações; Resoluções da Anatel que dispunham sobre atribuição e destinação ou ainda tratavam de decisões do Grupo Mercado Comum do Mercosul; e, finalmente, Atos da Anatel que possivelmente serão consolidados em outros. Ainda que nem todos os 152 diplomas sejam tratados no bojo desse projeto, a lista norteará boa parte do futuro trabalho de gestão do espectro de radiofrequências.

3.39.7. A planilha “Serviços-Normas” agrupa as normas e faixas de frequências por serviço ou aplicação. Também aponta para onde os comandos normativos serão distribuídos conforme o novo paradigma de gestão do espectro.

3.39.8. A planilha “GMC-Mercosul” é o resultado de um levantamento de todas as resoluções publicadas pelo Grupo Mercado Comum, órgão máximo do Mercosul, e que dispõem sobre assuntos do interesse da Anatel e como serão tratados.

3.39.9 Por fim, a planilha X foi criada a partir da necessidade de mapear a construção de uma nova seção do PDFF, que dispõe sobre alterações nas destinações dos serviços no curso do tempo, alterações dos direitos à proteção em decorrência das condições de uso de radiofrequências ou sobre eventuais restrições para a autorização do uso de radiofrequências e para o licenciamento de estações em determinadas faixas de frequências.

3.40. Especialmente nas cinco primeiras planilhas, à semelhança do que é feito no Canadá e na UIT, as expressões ADD, MOD e SUP serão vistas, seguidas do texto em negrito ou indicando o conceito geral da nota:

ADD Texto - na tabela ou nas notas, significa a inclusão de atribuição, de destinação ou de conteúdo de uma determinada frequência ou nota e também pode significar que foi adicionada uma nova nota internacional ou brasileira.

MOD Texto - na tabela, significa a alteração de primário para secundário e vice-versa numa atribuição ou destinação; dentro das notas internacionais ou brasileiras, significa que o texto foi substancialmente modificado ou é a avaliação geral da nota que sofreu ADD ou SUP no seu conteúdo.

SUP Texto - na tabela ou nas notas, significa a exclusão de atribuição, de destinação ou de conteúdo de uma determinada frequência ou nota e também pode significar que foi suprimida uma nota internacional ou brasileira.

As edições de conteúdo das notas, quando tratar de harmonização de expressões, não estão sinalizadas com ADD, MOD ou SUP, por tratar de meras alterações editoriais.

75. No ponto, apresentam-se aspectos relativos ao procedimento adotado para a elaboração da proposta de PDFF. Oportuno destacar que não há necessidade de tradução literal, sendo possível adaptar o texto para aquele que mais se compatibilize com a língua portuguesa, encartando a mesma norma jurídica, ou seja, preservando o mesmo contexto e o objetivo do comando.

76. Não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta quanto a este aspecto.

3.8 Do regulamento de condições de uso

77. A proposta apresentada nestes autos contempla a edição de um Regulamento de Condições de Uso, cuja edição foi fundamentada pelo corpo técnico da seguinte forma no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR:

3.42. O novo regulamento, proposto no âmbito desse projeto, concentra o que é matéria a ser aprovada pelo Conselho Diretor por meio de resolução e trata de condições de uso político-regulatórias. Com adaptações a fim de não retirar de contexto ou não modificar o mérito, os textos foram concentrados e organizados por faixa de frequências. A fim de facilitar o mapeamento (de/para) foi elaborada a Tabela de auxílio à consolidação (SEI nº [5798033](#)).

3.43. Importa também destacar que, ao buscar tais disposições, foram avaliadas se já haviam sido tacitamente revogadas à luz da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (g/n)

3.44. Percebeu-se também que, entre os instrumentos, havia normas tão antigas quanto setembro de 1973. Ao analisar o conteúdo dessas normas, identificou-se alguns conceitos gerais de gestão do espectro que foram alterados e, à luz da nova norma, a interpretação do dispositivo não era a desejada para o planejamento das faixas de radiofrequências. Apenas para citar alguns exemplos, verdadeiros paradigmas como a impossibilidade de mais de uma prorrogação e ausência de direito à proteção de autorizações em secundário foram modificados. Assim, alguns ajustes na redação foram feitos para preservar o espírito da norma, mais do que a transferência de um comando de um diploma para outro.

3.45. Cabe comentar que a grande dificuldade na transferência de informações de um normativo para outro foi o cuidado para que a repetição de regras já desatualizadas não fosse trazida para a atualidade, quando já não mais deveriam se aplicar.

78. A norma regulamentar proposta objetiva concentrar as matérias relativas às condições de uso de radiofrequências que envolvem aspectos político-regulatório, atendendo aos propósitos de simplificação e consolidação do arcabouço regulatório.

79. Não obstante, é importante observar que a minuta regulamentar específica não indica as normas que serão revogadas com a edição do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências proposto. Embora o corpo técnico tenha indicado que algumas normas já haviam sido revogadas tacitamente, é importante que, na medida do possível, normas revogadas de forma apenas tácita sejam expressamente objeto de revogação.

80. A importância de serem apontadas as normas que serão revogadas com a edição da nova regulamentação exsurge do art. 18 do Decreto, que determina:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

81. A preocupação em revogar-se expressamente as normas que substituam ou conflitem com a nova regulamentação foi externada no próprio Regimento Interno da Agência, que determina:

Art. 66. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis, e observarão os seguintes requisitos formais:

[...]

V - a Resolução deverá declarar expressamente a revogação das normas que com ela conflitarem.

82. A minuta de Resolução que objetiva a aprovação do PDFF apresenta, em seu art. 4º, a revogação de resoluções e dispositivos que dispõem sobre atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências, o que poderia suprir a ausência da Cláusula de revogação no Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências objeto da proposta.

83. No entanto, para que a revogação de tais normas sejam previstas apenas na minuta de resolução que aprova o PDFF, é imprescindível que se assegure a tramitação conjunta das propostas, evitando-se que eventuais alterações em alguma das propostas regulamentares promova impactos nas normas a serem editadas. Devem-se evitar situações, por exemplo, como a alteração na vigência do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências que permitam a revogação das normas indicadas no PDFF antes daquela norma entrar em vigor.

84. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda que seja avaliada a eventual inclusão de dispositivo alusivo à revogação das normas pertinentes no próprio Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências ou que seja assegurada a tramitação conjunta das propostas, evitando-se lacunas regulamentares, dentre outros prejuízos.

3.9 Dos tratados internacionais

85. A proposta contempla, ainda, minuta de Resolução que Assegura o cumprimento, no Brasil de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações, com o objetivo de incorporar na Regulamentação da Agência, as normas constantes dos seguintes instrumentos:

- o Manual de procedimentos de coordenação de radiofrequências na faixa de 1.710 MHz a 1.990 MHz e de 2.100 MHz a 2.200 MHz (Resolução GMC/Mercosul nº 5/2006)
- o Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências para Estações do Serviço Fixo (Ponto-a-Ponto) em Radiofrequências Superiores a 1.000 MHz (Resolução GMC/Mercosul nº 38/2006)
- o Procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações para uso das empresas de transporte rodoviário (Resolução GMC/Mercosul nº 24/2019)
- o Disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF (Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, com as alterações da Resolução Mercosul/GMC nº 26/19)

86. A respeito, o corpo técnico esclareceu, no Informe nº 106/2020/PRRE/SPR, que tais normas careceriam de incorporação no Brasil. Esclareceu-se, ainda, no tocante às disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF, que *"a Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, que já fora incorporada como resolução da Anatel. Contudo, está obsoleta, uma vez que a Resolução Mercosul/GMC nº 26/19 a atualizou e, para esse caso, há necessidade de incorporar suas modificações. Trata-se de disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF"*.

87. Nos termos dos artigos 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto (Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 2006), as Normas emanadas dos Órgãos do Mercosul são de caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, *verbis*:

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii) as normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

88. Como pode ser observado, como regra, existe a necessidade de incorporação das normas emanadas dos Órgãos do Mercosul, dentre os quais se inclui o Grupo Mercado Comum (GMC).

89. A Decisão Mercosul/CMC/DEC. nº 23/00 (Relançamento do Mercosul - Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados Partes) define, no seu artigo 5º, as situações em que essas Normas não necessitam ser incorporadas:

Art. 5.- As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: "Esta norma (Diretiva, Resolução ou Decisão) não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL". Estas normas entrarão em vigor a partir de a sua aprovação.

b) o conteúdo da norma estiver contemplado na legislação nacional do Estado Parte. Neste caso a Coordenação Nacional realizará a notificação prevista no Artigo 40 (i) nos termos do Artigo 2 desta Resolução, indicando a norma nacional já existente que contenha o conteúdo na norma MERCOSUL em questão. Esta comunicação se realizará dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. A SAM comunicará este fato aos demais Estados Partes.

90. Não sendo configuradas as situações acima, é pertinente a incorporação das Resoluções editadas no Âmbito do Mercosul pelo ordenamento jurídico brasileiro.

91. Nesse sentido, as Resoluções emanadas pelo Grupo Mercado Comum - GMC, órgão Executivo do Mercosul, possuem efeito vinculante para os Estados Membros.

92. Não há dúvida que as matérias a serem incorporadas no ordenamento pátrio envolve competências legalmente concedidas à Agência Nacional de Telecomunicações, uma vez que versam a respeito de coordenação de radiofrequências, procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações e disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF.

93. No tocante à minuta de Resolução apresentada (SEI nº 5773328), esta Procuradoria entende cabível um ajuste.

94. Considerando que as Resoluções do Grupo Mercado Comum já foram aprovadas no âmbito do Mercosul, com caráter obrigatório para os Estados-Parte, entende-se que não seria apropriada a utilização do termo "Aprovar" nos arts. 1º a 4º da minuta de Resolução a ser editada. Sugere-se, assim, a adoção da seguinte redação:

Proposta da Procuradoria

Art. 1º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, com as modificações da Resolução Mercosul/GMC nº 26/19, acerca das disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF.

Art. 2º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 05/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de radiofrequências na faixa de 1710 MHz a 1990 MHz e de 2100 MHz a 2200 MHz.

Art. 3º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 38/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de frequências para estações do serviço fixo (ponto-a-ponto) em radiofrequências superiores a 1000 MHz.

Art. 4º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 24/19, que aprova o procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações para uso das empresas de transporte rodoviário.

95. Dessa forma, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos à proposta de resolução que objetiva incorporar ao ordenamento jurídico: a) o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, com as modificações da Resolução Mercosul/GMC nº 26/19, acerca das disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF; b) o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 05/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de radiofrequências na faixa de 1710 MHz a 1990 MHz e de 2100 MHz a 2200 MHz; c) o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 38/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de frequências para estações do serviço fixo (ponto-a-ponto) em radiofrequências superiores a 1000 MHz; e d) o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 24/19, que aprova o procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações para uso das empresas de transporte rodoviário.

4. CONCLUSÕES.

96. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

Dos aspectos formais

a) A Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a iniciativa regulamentar de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), nos termos previstos no art. 158 da LGT;

b) Conclui-se pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

e) Pela constatação de que foi realizada a Consulta Interna nº nº 868/2020, não tendo sido apresentada nenhuma contribuição, razão pela qual se conclui pelo atendimento ao requisito contido no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;

f) Nos presentes autos, observa-se que a área técnica cumpriu tal aspecto formal, conforme se observa do documento SEI nº 5773949, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Do mérito da proposta.

g) Pela observação de que a proposta foi motivada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos à alteração do PDFF para a atualização das atribuições, bem como para a destinação das faixas de radiofrequências, além da simplificação da regulamentação, consoante previsto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

h) Pela possibilidade de que o Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências a ser editado concentre em um único instrumento normativo, as condições de uso de radiofrequências das normas que envolvam aspectos político regulatórios e que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam objeto de atos de requisitos técnicos;

i) Recomenda-se que os arts. 3º e 4º da Minuta de Resolução que aprova o PDFF, que se referem às normas que serão substituídas ou revogadas, sejam adequados às formalidades previstas no inciso IX do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, utilizando-se "hífen" na indicação dos incisos;

j) No tocante à proposta de alteração do §3º do art. 12 do RUER, apenas pondera-se que, na prática, a outorga não adaptada às novas condições deixa de deter o seu *status* de caráter primário ou secundário para ostentar uma condição *sui generis* de proteção parcial a depender do fato de o agente responsável pela interferência estar ou não de acordo com as condições de uso da faixa vigentes;

j.1) Sugere-se que se avalie incorporar as limitações que a área técnica deseja ver implementadas diretamente no conceito de uso em caráter secundário do RUER, o que afastaria as dúvidas passíveis de serem suscitadas. Caso se entenda pela manutenção da proposta, recomenda-se que se deixe mais claro que o funcionamento das outorgas em questão não será, em hipótese alguma, considerado primário;

k) Os fundamentos para as alterações de atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências foram especificados de forma mais precisa na Minuta de Tabela de radiofrequências do PDFF e Notas (SEI nº 5772694). Considerando que as mencionadas alterações envolvem aspectos técnicos e discricionários, tendo sido motivada pelo corpo técnico, não se vislumbram óbices jurídicos quanto ao ponto;

l) Destaca-se que o corpo técnico assegurou que, apesar dos ajustes redacionais terem modificado o texto das Notas, em geral, não teria ocorrido alteração de mérito. No ponto, apenas recomenda-se que se dê destaque às Notas em que houve efetiva alteração de mérito, para uma maior instrução dos autos;

m) Não há necessidade de tradução literal, sendo possível adaptar o texto para aquele que mais se compatibilize com a língua portuguesa, encartando a mesma norma jurídica, ou seja, preservando o mesmo contexto e o objetivo do comando;

n) A minuta de Resolução que objetiva a aprovação do PDFF apresenta, em seu art. 4º, a revogação de resoluções e dispositivos que dispõem sobre atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências, o que poderia suprir a ausência da Cláusula de revogação no Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências objeto da proposta.

n.1) No entanto, para que a revogação de tais normas sejam previstas apenas na minuta de resolução que aprova o PDFF, é imprescindível que se assegure a tramitação conjunta das propostas, evitando-se que eventuais alterações em alguma das propostas regulamentares promova impactos nas normas a serem editadas. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda que seja avaliada a eventual inclusão de dispositivo alusivo à revogação das normas pertinentes no próprio Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências ou que seja assegurada a tramitação conjunta das propostas;

o) A proposta contempla, ainda, minuta de Resolução que Assegura o cumprimento, no Brasil de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações, com o objetivo de

incorporar na Regulamentação da Agência as normas constantes dos seguintes instrumentos: a) Manual de procedimentos de coordenação de radiofrequências na faixa de 1.710 MHz a 1.990 MHz e de 2.100 MHz a 2.200 MHz (Resolução GMC/Mercosul nº 5/2006); b) Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências para Estações do Serviço Fixo (Ponto-a-Ponto) em Radiofrequências Superiores a 1.000 MHz (Resolução GMC/Mercosul nº 38/2006). c) Procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações para uso das empresas de transporte rodoviário (Resolução GMC/Mercosul nº 24/2019); d) Disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF (Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, com as alterações da Resolução Mercosul/GMC nº 26/19);

o.1) Nos termos dos artigos 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto (Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 2006), as Normas emanadas dos Órgãos do Mercosul são de caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais;

o.2) Não há dúvida que as matérias a serem incorporadas no ordenamento pátrio envolve competências legalmente concedidas à Agência Nacional de Telecomunicações, uma vez que versam a respeito de coordenação de radiofrequências, procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações e disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF;

o.3) Considerando que as Resoluções do Grupo Mercado Comum já foram aprovadas no âmbito do Mercosul, com caráter obrigatório para os Estados-Parte, entende-se que não seria apropriada a utilização do termo "Aprovar" nos arts. 1º a 4º da minuta de Resolução a ser editada. Sugere-se, assim, a adoção da seguinte redação:

Proposta da Procuradoria

Art. 1º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 30/98, com as modificações da Resolução Mercosul/GMC nº 26/19, acerca das disposições sobre o serviço móvel marítimo na faixa de VHF.

Art. 2º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 05/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de radiofrequências na faixa de 1710 MHz a 1990 MHz e de 2100 MHz a 2200 MHz.

Art. 3º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 38/06, que aprova o manual de procedimentos de coordenação de frequências para estações do serviço fixo (ponto-a-ponto) em radiofrequências superiores a 1000 MHz.

Art. 4º ~~Aprovar a adoção no Brasil~~ **Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional** o disposto na Resolução Mercosul/GMC nº 24/19, que aprova o procedimento de reconhecimento de estações de radiocomunicações para uso das empresas de transporte rodoviário.

p) Por fim, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos ao encaminhamento das propostas constantes destes autos ao Conselho Diretor da Agência, para que este decida a respeito da submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública.

97. À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 476517042 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 22-09-2020 16:26. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01415/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012171/2019-25

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF).

1. De acordo com o Parecer nº 572/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral Adjunto - Matéria Finalística.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 502268024 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 23-09-2020 09:40. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01416/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012171/2019-25

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 572/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 502280589 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 23-09-2020 13:02. Número de Série: 63623224535569515307937121718. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
